Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 679/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3539/2009
PROTOCOLO	**:** 935112
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** 1.RENATO PIERETTI CÂMARA 2.EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	**:** 1.EX-PREFEITO MUNICIPAL 2. PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADA	**:** COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
VALOR	**:** R$ 1.738.481,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL - INTEMPESTIVA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização de termos aditivos em razão da publicação extemporânea do extrato na imprensa oficial e também pela remessa intempestiva dos documentos, configurando infração punida com multa.

É regular a execução financeira de contrato se as despesas foram liquidadas nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 129/2009, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, e a empresa Comuniart Comunicação e Marketing Ltda; e pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do TERMO ADITIVO 11º, em razão da publicação e remessa intempestiva, aplicando-se a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. RENATO PERETTI CÂMARA, ex-Prefeito Municipal; e o TERMO ADITIVO 14º, pela publicação e remessa intempestiva, aplicando-se a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. EDER UILSON FRANÇA LIMA, Prefeito Municipal de Ivinhema.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da apreciação da execução financeira, terceira fase[1], do Contrato Administrativo nº 129/2009 (ff. 772/777), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2009, celebrado, no dia 29 de abril de 2009, entre o Município de Ivinhema/MS, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Renato Pieretti Câmara, e a empresa Comuniart Comunicação e Marketing Ltda.

O objeto do Contrato em comento é a contratação de Agência de Publicidade e Propaganda, conforme Cláusula Primeira, no valor global estimado de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), pelo prazo de 09 (nove) meses contados a partir da data de sua assinatura até dia 28 de janeiro de 2010, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Os autos já foram objeto de apreciação, que analisou o procedimento licitatório - Concorrência nº 001/2009, e a formalização do Contrato Administrativo nº 129/2009, julgando-os como legais e regulares, na Decisão Simples nº 02/0341/2009, à folha 1080. Portanto, a presente análise recai exclusivamente sobre a execução financeira do referido contrato e a formalização dos seus Termos Aditivos, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise "ANA-3ICE-211732015" (ff. 3121/3130), teceu a seguinte conclusão:

> Face ao exposto, opinamos:
> - pela **regularidade** do 1º ao 15º Termos Aditivos, ressalvando-se quanto à intempestividade da publicação na imprensa oficial do 11º e 14º e da remessa dos documentos do 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, 14º e 15º Termos Aditivos.
> - pela **regularidade** da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15207/2015" (ff. 3132/3133) opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
>
> I - legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/013;
>
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos dos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, 14º e 15º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013, e multa pela Publicação Intempestiva dos Termos Aditivos 11º e 14º, § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

[1] Artigo 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº 129/2009 e na formalização de seus 1º ao 15º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à execução financeira do referido contrato, observo, seguindo a análise elaborada pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, que esta restou integralmente comprovada, após Aditivos e Apostilamentos, no valor de R$ 1.655.255,11 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), estando em conformidade com a Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Os 1º ao 15º Termos Aditivos ao Contrato nº 129/2009 encontram-se regularmente formalizados, ressalvando-se a intempestividade na publicação em imprensa oficial dos 11º e 14º Aditivos, infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e na remessa dos documentos dos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, 14º e 15º Aditivos a esta Corte de Contas, em desacordo com as Normas regentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a opinião da Equipe Técnica e Administrativa deste Tribunal e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2009, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, e a empresa Comuniart Comunicação e Marketing Ltda., cujo objeto é contratação de Agência de Publicidade e Propaganda, por estar em conformidade com a legislação vigente, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **REGULARIDADE** dos 1º ao 15º Termos Aditivos ao Contrato nº 129/2009, **COM RESSALVA** quanto à intempestividade na publicação em imprensa oficial dos 11º e 14º Aditivos, infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e na remessa dos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, 14º e 15º Aditivos a esta Corte de Contas, em desacordo com as Normas regentes deste Tribunal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013;

III. Pela aplicação de multa regimental aos responsáveis, assim dividida:

a. Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao Senhor Renato Pieretti Câmara, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 582.835.871-53, com respaldo no artigo 42, incisos II e IX, artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, além da publicação fora do prazo legal em imprensa oficial do 11º Termo Aditivo;

b. Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 390.231.411-72, com respaldo no artigo 42, incisos II e IX, artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, além da publicação fora do prazo legal em imprensa oficial do 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 129/2009;

IV. Pela concessão de prazo regimental para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular a execução financeira do contrato administrativo 129/2009, e aa regularidade com ressalva dos termos aditivos em razão da intempestividade na publicação e remessa, com aplicação de multa aos Srs Renato Pieretti Câmara e Eder Uilson França Lima, ex e o atual Prefeito de Ivinhema.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

KBV/HCLS